Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV) – *"Procede à 23.ª alteração do Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão – Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março de 2001"*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 528000
Entrada/Saída nº 802 22.06.2015

Sumário:

I – Por Ofício n.º 713/XII/1.ª – CACDLG/2015, datado de 12 de Junho de 2015, o Exm.º Senhor Dr. Fernando Negrão, Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicita parecer escrito sobre a seguinte matéria:

> Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV) – *"Procede à 23.ª alteração do Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva*

n.º 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão – Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março de 2001";

II – Por despacho da Exm.ª Senhora Bastonária Dr.ª Elina Fraga, de 18 de Junho de 2015, proferido em sede de reunião do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, são conclusos, com caracter de urgência, os presentes autos ao ora Relator para emissão de parecer, para o que se facultou cópia do projecto de diploma em apreço.

Parecer:

1 – A Ordem dos Advogados foi convidada a emitir parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV) referente à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprovação do Estatuto da Vítima transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao

apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001.

Assim, no âmbito das atribuições primordiais da Ordem dos Advogados de assumir a missão de defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, tem sido dedicada uma acção prioritária ao desenvolvimento de um trabalho de consciencialização da necessidade de ligação dos Advogados às questões sociais e de cidadania no seu desempenho profissional quotidiano, contribuindo-se, desta forma, para um correcto e adequado funcionamento da Justiça enquanto pilar estruturante da nossa sociedade.

Nesse sentido, foi sempre uma missão prioritária da Ordem dos Advogados o estabelecimento sólido no processo penal de direitos de defesa de quem era visado pela acção penal, pugnando-se pelo respeito máximo do indivíduo e da presunção da sua inocência face à punição que apenas

surge como consequência derradeira e última, visando o castigo, mas também e sempre a futura reinserção social do condenado pela prática do crime.

De igual modo, idêntica preocupação tem sido dedicada sobre a questão da justa composição da lesão sofrida pela vítima, que nos últimos anos tem assumido contornos legais de igual dignidade no processo penal, até enquanto elemento ressocializador do agente criminoso, conducente a uma desejável interiorização do mal cometido contra um seu concidadão, sendo, assim, um facto assente que a "vítima" é absolutamente merecedora de direitos, de apoio e de protecção.

No entanto, no nosso direito processual penal a "vítima" enquadra-se e assume uma extensa base de figuras processuais, podendo ser "assistente" ou "demandante civil", apoiando e auxiliando uma acusação ou deduzindo um pedido de indemnização civil ou apenas ser "denunciante", "lesado", "ofendido" ou "testemunha",

podendo esta transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, contribuir para uma verdadeira clarificação e protecção do papel da "vítima" no processo penal português.

Estamos confrontados com uma necessidade real de redefinição de uma figura processual existente na prática do quotidiano, que, actualmente, caso não assuma o papel de "assistente" ou de "demandante civil", tão somente, pode acompanhar a evolução do processo que a si lhe diz directamente respeito e, eventualmente, requerer o arbitramento de uma indemnização na audiência e pouco mais que isso.

Pelo que, a solução encontrada de criar mais um diploma avulso revela-se insuficiente em termos de objectivo legislativo, quando se torna premente nesta matéria uma definição devidamente enquadrada e correctamente

inserida no processo penal, sede própria para o tratamento dos direitos reclamantes e lesados de qualquer "vítima".

Ao adoptar-se a presente via, estamos perante uma composição complexa e repetitiva de direitos processuais das pessoas atingidas pela prática de um crime, de um aparente guia de informação e de apoio e de medidas de protecção e de sigilo, que poderiam ser inseridas em sede própria dos diplomas já existentes, como por exemplo, neste último caso, a Lei n.º 93/99 de 14 de Julho *(versão em vigor)* e nos demais em adequada actualização do Código de Processo Penal, da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro *(REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA SUAS VÍTIMAS)* e da Lei n.º 104/2009 de 14 de Setembro *(REGIME DE CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)* ou da própria Lei n.º 21/ 2007 de 12 de Junho referente à mediação pública da pequena e média criminalidade pessoal e patrimonial.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

De igual modo, a implementação de conceitos pouco objectivos para se referir a menores de dezoito anos idade como *"criança"*, a menção discriminatória e desnecessária de *"cônjuge sobrevivo (...) de outro ou do mesmo sexo"* ou a questão confusa da tradução do processo para a língua da "vítima", sem especificação da forma do exercício do direito à interpretação e à tradução, representam apenas alguns dos exemplos da necessidade de observância de um maior trabalho de adaptação e de pensamento integrativo com a realidade legal nacional, não se devendo limitar o legislador a uma mera transcrição de uma directiva comunitária.

De salientar ainda, no imediato, tornar-se necessário esclarecer de uma forma cabal e definitiva que a "vítima" pode e deve ser acompanhada por advogado e que tem direito e acesso efectivo ao sistema de apoio judiciário, independentemente de assumir processualmente a posição de "assistente" ou de "demandante cível".

Por fim, a menção do estabelecimento de uma rede de gabinetes de atendimento dotados de condições adequadas de privacidade e de atendimento das vítimas junto de cada força e serviço de segurança, é uma manifestação de vontade por parte do legislador, que, infelizmente, não é compatível com a realidade de encerramento no país de todo um conjunto de serviços do Estado central ao nível das autoridades públicas. Uma solução passará necessariamente por uma maior coordenação da actividade dos agentes da justiça com as autarquias locais e, designadamente, com os seus serviços sociais de apoio das populações.

Desta forma,

2 – Pelos motivos acima expostos, em conclusão:

Proposta de Lei n.º 343/XII/4.ª (GOV) referente à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprovação do Estatuto da Vítima transpondo a Diretiva

n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, deverá ser merecedora da nossa aprovação, com as reservas e ressalvas de melhoramento, tendentes a uma sistematização e actualização legislativa, com o objectivo derradeiro de uma desejada uniformização dos vários diplomas existentes sobre a matéria, enquanto resultado da reflexão e do acompanhamento supra elencados, designadamente, na especial atenção que deverá ser dedicada no que concerne à necessidade de preservar a assistência jurídica das vítimas por advogado, enquanto garante da defesa adequada do direito fundamental de acesso ao aconselhamento, protecção e ao patrocínio jurídico.

É o nosso parecer.

Lisboa, 21 de Junho de 2015

Pedro Tenreiro Biscaia

Vice – Presidente

Relator

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt